



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL

1,9

Estudantes

Nome: Luis Otávio Souza Mendes, RA: 21000487

Nome: Leonardo Callegari Messias, RA: 21000088

Nome: Victor Hugo Merlli da Cunha, RA: 21000056

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia “de vento em popa”.

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual nas obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai, Olavo Dias, costumeiramente se candidatavam a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

- É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades. Disse Márcio.

- Pois é, meu filho, não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza que seria um excelente parlamentar.

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Márcio:

Item 2.1 - *Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o **indeferimento** é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição nas eleições seguintes, há causa material de inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar”.*

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E não mais, para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Morais, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à audiência poderia lhe acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

“3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias”.

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

“Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida”.

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remar cadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

*“... vem por meio desta denunciar **MÁRCIO DIAS** como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019,*

ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação”.

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?
3. No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?
4. Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda

aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Possível inelegibilidade reflexa para o cargo de deputado federal, derivada de parentesco com o governador do estado de São Paulo. Obrigatoriedade de comparecimento físico em ação de cobrança interposta noutra comarca. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica em ação de cobrança. Desconhecimento de prática criminosa em inquérito que investiga crimes contra a ordem tributária.

Consultante: Márcio Dias

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE REFLEXA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO.

Comentado [1]: onde está o consultante???

Comentado [2]: depoimento pessoal

Trata-se de consulta formulada por Márcio Dias, acerca de sua suposta inelegibilidade para o pleito de deputado federal; de ação de cobrança em face de sua pessoa e de sua empresa e de processo criminal movido contra sua empresa por violação da ordem tributária.

O consultante, informa que é proprietário da empresa MD Technologies, a qual é sediada em São Paulo e possuía uma filial no município de Mogi das Cruzes/SP; que em 2015 mudou-se da capital paulista a fim de acompanhar o crescimento de sua filial no interior, tendo alugado em Mogi das Cruzes/SP um apartamento pelo valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Relata que em 2021, em decorrência de uma crise no setor de tecnologia, que já se arrastava, foi forçado a encerrar suas operações no interior e retornou para São Paulo/SP a fim de focar seus esforços na matriz de sua empresa, tendo deixado para trás seis meses de aluguel atrasado do referido apartamento e dívidas com alguns fornecedores.

Na ocasião o consultante, a convite de seu pai, tentou uma candidatura a deputado federal por São Paulo, tendo o partido rejeitado o pedido alegando que

Márcio, o consulente, é inelegível por conta de sua condição filial com Olavo Dias, o governador do estado, que pretende pleitear a reeleição.

Narra então que se voltou novamente para as atividades de sua empresa, tendo vendido uma série de patrimônios da sociedade para a quitação de dívidas contraídas pela mesma, momento em que foi citado em um processo de cobrança dos aluguéis atrasados, do referido apartamento no interior, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Tendo o consulente deixado correr o prazo para contestar e especificar provas, foi designada audiência de instrução na comarca de Mogi das Cruzes/SP, a fim de coletar o depoimento de Márcio, fato que o consulente só tomou conhecimento com a visita do oficial de justiça.

Juntamente com a citação, o consulente tomou conhecimento de outro processo, sendo sua empresa vítima de ação de cobrança da empresa PNTM Security, a qual prestava serviços de segurança à época para a MD Technologies, cobrando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente há três meses de serviços prestados, além da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sob alegação de que Márcio estaria dilapidando o patrimônio da mesma.

Por fim, Márcio é citado em um terceiro processo, de caráter penal, em que sua empresa é investigada por crimes contra a ordem tributária. Estando o consulente indiciado com fulcro no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no fato da empresa do consulente não fornecer, mesmo quando obrigada, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços. Obrigatoriedade que o empresário alega desconhecimento.

É o relatório.

Passemos a opinar.

Questão 1: Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?

Acerca do primeiro questionamento do consulente, em relação a recusa de seu partido em lançá-lo como candidato a deputado federal por São Paulo, o entendimento da comissão que rejeitou o pedido está correto.

Ocorre que, em verdade, a Constituição Federal de 1988 já estabelece alguns casos de inelegibilidade, a exemplo do parágrafo 7º de seu artigo 14, que prevê a impossibilidade de pleito por parentesco:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Nota-se que a temática da inelegibilidade em virtude de parentesco é tão importante aos olhos do legislador de 1988, que a própria carta magna traz em seu texto o assunto; não bastando, a mesma, no parágrafo 9º do referido artigo, abre margem para que posterior lei complementar venha pormenorizar a questão da inelegibilidade:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Importa salientar que o parágrafo supracitado menciona como justificativa ao tema a “legitimidade das eleições contra a influência econômico ou o abuso do exercício de função”, momento em que a própria carta confessa sua preocupação com a criação de uma elite familiar política, que sem o referido dispositivo, poderia aparelhar o exercício do poder representativo, por seu poder, riqueza e influência, colocando em questão a democracia.

Cabe citar a lei complementar nº 64 de 1990, que conforme supracitado, reforça o texto constitucional, repetindo o parágrafo 7º da carta magna em seu próprio artigo 1º, parágrafo 3º:

“§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Dessa forma, conclui-se, de maneira patente, que a situação do consulente corresponde a um caso de inelegibilidade reflexa, assim definida por Moraes como aquelas “(...)dimensionadas por alguns cargos eletivos, por circunstâncias da eleição, enunciadas exemplificativamente no art. 14, §§ 5º a 8º, da CRFB.”(2020 p. 272) aplicam-se perfeitamente ao caso real apresentado pelo consulente por seu vínculo parental.

Entretanto, poderia ser questionado se o parágrafo 7º realmente tem aplicabilidade no caso real apresentado, uma vez que o mesmo, buscando uma candidatura ao congresso nacional, não exerceria suas atribuições no território de jurisdição do estado de São Paulo, onde seu pai é governador. Contudo, a lei faz referência a possibilidade de elegibilidade, **e não do exercício do mandato**, sendo claro ao negar ao consulente a possibilidade de sequer concorrer ao pleito.

Ademais há forte entendimento dos tribunais superiores em evitar um aparelhamento familiar de cargos eletivos através da influência política que pode ser exercida pelo titular de cargo executivo. Fato que elucida o excelentíssimo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Alexandre de Moraes, ao citar a Resolução nº 19.970, de 18-9-1997 da referida corte, *verbis* (2022 p. 311):

[...] a expressão constitucional no território da jurisdição significa que [...] parentes ou afins até segundo grau do governador, que não poderão candidatar-se a qualquer cargo no Estado (vereador ou prefeito de qualquer município do respectivo Estado; deputado estadual e governador do mesmo Estado; e ainda, **deputado federal e senador nas vagas do próprio Estado, pois conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em se tratando de eleição para deputado federal ou senador, cada Estado e o Distrito Federal constituem uma circunscrição eleitoral”.**”

Desse modo há o entendimento de que seu genitor, enquanto titular da chefia do executivo estadual, poderia dispor de sua influência e poder político dentro de seu território de jurisdição, para que seu filho tenha vantagem em relação aos demais candidatos ao cargo, tendo desse modo driblado o objetivo principal da constituição, que é justamente impedir que candidatos saiam na vantagem em processos eletivos por conta de parentesco, e assim seja criada uma casta política familiar, conforme preleciona Barcellos, *verbis* (2022 p. 489):

[...] a Constituição tem três metas principais ao tratar das inelegibilidades [...] garantir tanto quanto possível a igualdade de chances entre os candidatos no pleito, coibindo o abuso de poder econômico e impedindo o uso da máquina administrativa em favor de determinados candidatos – para esse fim [...] a inelegibilidade de parentes dos Chefes do Executivo (§ 7º) e a previsão de que lei complementar poderá criar novas hipóteses de inelegibilidade com esse fundamento (§ 9º).

Em situação análoga, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF/88. CRITÉRIO OBJETIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, manteve-se aresto do TRE/AL em que se cassou o diploma da embargante - vereadora de São Luís do Quitunde/AL eleita em 2016 - por inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco.

2. Ao contrário do que aduz a embargante, não há falar em omissão, pois se assentou, de modo claro, que o aresto regional está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior e do Pretório Excelso de que circunstâncias subjetivas tais como interinidade do exercício de chefia do Poder Executivo, ausência de atos de gestão e inimizade familiar não afastam a inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da CF/88.

3. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes e Luís Roberto Barroso (Presidente). Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Tendo diante de si um caso em que o embargante pleiteava uma vaga em cargo legislativo, entretanto o mesmo possuía vínculo de parentesco com o chefe do executivo da circunscrição; decidiu o tribunal, por rejeitar o embargo. Há de se notar que justificando a decisão, o relator cita o alinhamento da jurisprudência da referida corte com o aresto regional, evidenciando um padrão de decisões em conformidade com a tese aqui sustentada.

Similarmente o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tende a decidir pela inelegibilidade reflexa em casos envolvendo eleições municipais, a exemplo do Recurso Especial que segue:

Ementa

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATURA. VEREADORA. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO.

1. O dissídio jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos dos julgados apontados como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284/STF.

2. Como via de índole extraordinária que é, o especial não comporta reexame do conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias. Aferir as alegações da recorrente, no sentido de que o ex-cunhado (prefeito) não lhe teria favorecido durante a campanha esbarra no óbice da súmula 279/STF e da súmula 7/STJ.

3. A separação de fato entre o prefeito e sua mulher, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade da ex-cunhada (art. 14, § 7º da Constituição Federal), ao cargo de vereadora do território da mesma circunscrição eleitoral do chefe do executivo. Precedentes do TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Nota-se que, no Recurso supra, a corte nega a possibilidade de elegibilidade para o cargo de vereadora à ex-cunhada do prefeito municipal, evidenciando o rigor com o qual o distinto tribunal julga casos de inelegibilidade reflexa, tudo a fim de afastar o aparelhamento das instituições.

Ainda vale a pena citar Recurso Especial interposto em escala nacional, no qual os excelentíssimos ministros do TSE rejeitam a candidatura do filho do presidente da república ao cargo de vereador, novamente por inelegibilidade reflexa:

Ementa

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES ART. § CR. PRESIDENTE. FILHO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República. Recurso especial desprovido.

Acórdão

O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Resumo Estruturado

Inelegibilidade reflexa, filho, presidente da República, candidatura, vereador, caracterização, município, área, jurisdição, titular, insuficiência, âmbito municipal, disputa, cargo eletivo, circunscrição, chefe, Executivo, União

Federal, território, país, favorecimento, candidato, qualidade, parentesco, possibilidade, desequilíbrio, eleições, interferência, poder, popularidade, necessidade, garantia, princípio da igualdade, incidência, proibição, norma constitucional.

Por fim, conclui-se, através das jurisprudências dos excelentíssimos tribunais aqui citados, e da exposição de ampla doutrina defendida por doutos juristas, que a interpretação da legislação brasileira é clara ao priorizar um posicionamento negativo em relação a possíveis casos de inelegibilidade reflexa, salvo específicas exceções, que não constituem a regra do entendimento dos operadores do direito na lei brasileira. Ademais, é patente que a hipótese apresentada pelo consulente configura inelegibilidade reflexa, vedada pela própria Constituição Federal, reforçada por lei complementar posterior; de modo que a jurisprudência é unânime em negar ao consulente o direito de pleitear o cargo que almeja, não havendo margem para que as cortes eleitorais decidam em favor de sua demanda.

Sendo assim, como dito anteriormente, o entendimento da comissão que negou o pedido do consulente não possui vício, pois, realmente, o vínculo parental entre o Sr. Marcio Dias e o Sr. Olavo Dias é motivo de inelegibilidade reflexa.

Questão 2: Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?

Quanto à necessidade da presença física do Sr. Márcio Dias na audiência designada para o processo da cobrança dos aluguéis em mora, faz-se necessário vislumbrar, primeiramente, que o comparecimento do réu durante os atos processuais é tido como um direito fundamental para o andamento do processo. É postulado que a presença física é primordial para atender à defesa do réu, isso decorre da garantia constitucional sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em vista disso, devemos analisar a forma que a Legislação Processual busca realizar os atos inerentes ao processo, quando não há presença física da parte, atos estes que podem ser realizados por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 236, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Comentado [3]: Bom texto com resolução correta da questão amparada em doutrina e jurisprudência. Forma de acordo com o exigido
Nota 2,0

Também podemos citar a Lei N° 11.419 de 2006, que versa sobre a informatização da tramitação processual, trazendo em seu artigo 1°:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

Podemos, portanto, afirmar que o emprego de recursos tecnológicos para a realização dos atos processuais é uma medida passível de aplicação, não decorrendo nenhum prejuízo, para as partes, pela participação por videoconferência. É abordado por Carolina Dzimidas Haber, em estudo publicado na “Revista Brasileira de Ciências Criminais”, analisando a decisão de *habeas corpus* do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre o efeito da realização por videoconferência sobre as garantias processuais constitucionais (p. 203):

Não haveria, de outro lado, qualquer ofensa às garantias constitucionais, uma vez que, conforme já mencionado, o sistema possibilita o contato visual, verbal, em tempo real, entre todas as pessoas envolvidas com o processo e assegura o contato do réu com o seu defensor através de canal reservado.

Ainda sobre o mesmo tema, o acórdão em questão, pelo Ministro José Arnaldo Fonseca:

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA OU TELEAUDIÊNCIA EM REAL TIME. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE, PARA CUJO RECONHECIMENTO FAZ-SE NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO, NÃO DEMONSTRADO, NO CASO.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Comentado [4]: PENAL??? JURA QUE NÃO ACHARAM EM CIVIL E DEPOIMENTO PESSOAL?????

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Relator

A decisão citada anteriormente, por mais que esta seja de seara criminal, vale ressaltar, constou com a realização de audiência por videoconferência. Consoante a isso, e para melhor elucidação deste dispositivo como um elemento que promove a extensão da justiça e auxilia em sua celeridade, faço presente o entendimento de Alexandre Coelho e Bernardo Souza na obra "Legal Design e Visual Law: No Poder Público":

A visão de um Direito mais acessível, transparente e democrático tem sido almejada pelos diversos atores do sistema de Justiça, bem como por servidores que atuam em varas e tribunais de todo o país. Em especial no período da pandemia da Covid-19, o acesso digital e simplificado às Cortes foi ampliado por meio de sistemas on-line de peticionamento e novas tecnologias de participação nos julgamentos, tanto por meio de ambientes deliberativos síncronos (à distância) quanto assíncronos, em ambientes virtuais.

Juízes, advogados, partes e demais sujeitos processuais passaram a interagir com a Justiça por meio de audiências e sessões por videoconferência. Também foram implementadas novas plataformas eletrônicas que permitem o envio de sustentações orais e demais manifestações por meio de vídeos e outras mídias, sem a necessidade de deslocamento físico das partes e advogados aos fóruns e locais de julgamento.

Ainda, neste mesmo certame, disserta Tarsila Costa Guimarães em seu estudo "Interrogatório por Videoconferência: Uma Visão Principiológica" quando submete a obra "O teleinterrogatório no Brasil" de Vladimir Barros Aras sob análise (p. 134):

Além do mais, o teleinterrogatório asseguraria ao réu, com muito maior amplitude, o princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, da CF/1988). Ora, adotando-se o interrogatório on-line, não seria mais necessária a expedição de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem para interrogatório de denunciados, de modo que caberia ao próprio juiz da causa inquirir diretamente o réu, onde quer que ele esteja. Assim, todos os atos processuais seriam, de fato, realizados pelo juiz natural da causa.

Para salientar essa hipótese, faço presente o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo Juiz do trabalho William Guilherme Correia Ribeiro:

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

ATOrd XXXXX-77.2021.5.23.0036

RECLAMANTE: I. B. R.

RECLAMADO: MITSUYUKI FUZIGAMI

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante o requerimento formulado pela parte Autora (participação do Reclamante através de videoconferência, #id:398a6b7) e do pedido de oitiva de testemunhas por videoconferência #id:66b7389, requerido pela Reclamada, com esteio nas disposições contidas no PROVIMENTO CGJT Nº 01/2021, determino à Secretaria que diligencie no juízo deprecado (por telefone) verificando a disponibilidade de pauta para a audiência por videoconferência na data de 17/03/2022 às 08:30, solicitando o pré-agendamento. Caso afirmativo, informe ao juízo deprecado que, ato contínuo, será providenciado o encaminhamento de Carta Precatória para os procedimentos necessários à audiência. Certifique-se as informações obtidas.

Efetuada o pré-agendamento, expeça-se carta precatória com indicação expressa da data de audiência por videoconferência, qualificação completa das partes e testemunhas residentes na jurisdição do juízo deprecado e solicitação de intimação destas para integrarem a audiência por videoconferência.

Após, intimem-se as partes acerca da nova data e formato da audiência, com as advertências e observações necessárias ao ato.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

Assim, é explícita a realização de audiências por meio virtual, não se faz necessário, deste modo, a presença física das partes.

Há de notar-se que a audiência em questão, para cobrança de aluguéis, disporá do depoimento pessoal do consulente, e para a análise da obrigatoriedade de seu comparecimento devemos salientar a redação do artigo 385, §3º, do Código Processual Civil:

O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Deste modo, também ocorre previsão legal para o recolhimento do depoimento pessoal por meio virtual, vale ressaltar que esta hipótese ocorre quando o depoente não reside na comarca onde se tramita o processo, o que se verifica perante o Sr. Márcio Dias, residente da capital São Paulo (1ª Região Administrativa Judiciária), enquanto o referido processo em tramitação é da comarca de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária).

Consoante à tomada de depoimentos por meios virtuais, denoto a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA - INTERESSE RECURSAL - PRESENÇA - MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC - ROL EXEMPLIFICATIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 385, § 3º DO CPC - PARTES DOMICILIADAS EM OUTRO ESTADO - DEPOIMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Apesar da parte autora não ter pleiteado o depoimento pessoal dos réus, na decisão saneadora do processo o Magistrado deferiu o depoimento das partes, sendo ele o destinatário final das provas. Uma vez que a audiência de instrução e julgamento foi designada e previsto o depoimento pessoal, caso os réus não compareçam, figurará a pena de confissão dos fatos alegados. Assim, patente o interesse recursal de que seja reformada a decisão que indeferiu o depoimento pessoal por videoconferência. No julgamento do Resp nº 1.696.396/MT, o STJ consolidou o entendimento da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, sendo possível o conhecimento de recurso que versa sobre matéria fora do rol exemplificativo, desde que presente a urgência da inutilidade do julgamento da matéria apenas em apelação. Verificada a urgência da matéria atinente ao depoimento pessoal por videoconferência, eis que já terá ocorrido a audiência de instrução e julgamento e possivelmente o cerceio da defesa. Conforme dispõe o art. 385, § 3º do CPC, é possível a colheita do depoimento pessoal das partes por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico quando uma delas não reside na Comarca em que tramita o feito.

V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IRRECORRIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE.

A decisão que indefere o pedido de produção de provas não encontra previsão de recorribilidade no art. 1.015 do CPC e tampouco se reveste da urgência necessária à mitigação do referido dispositivo legal.

Inferimos, então, que a tomada do depoimento das partes por meio de videoconferência já é uma prática comum aos tribunais e, contemplada nos moldes da decisão supracitada, portanto, não se deve abster de dispor deste dispositivo quando este se faz necessário e mostra-se útil na ocasião.

De acordo com os fatos ocorridos no presente caso, não havendo, o Sr. Márcio Dias, contestado e nem especificado provas, a sua falta à audiência não acarretaria influência sobre presunção de veracidade dos fatos alegados inicialmente pela Sra. Ângela, entretanto, o consulente, não poderia dispor dos frutos de seu depoimento pessoal, e tampouco, o Juiz apreciará as provas produzidas pela parte do consulente na audiência, dada sua inexistência decorrente do não comparecimento. Ainda se torna revel, perante ao processo, sem deixar de presumir-se a veracidade dos fatos alegados pela parte contrária.

No entanto, o Sr. Márcio, contando com um advogado com poderes para transigir pela parte, não seria acarretada sua revelia decorrente de ausência, e ainda, não necessitaria de participar da audiência, sem maiores prejuízos por isso, dado que seu defensor teria total autonomia para representar a parte e sua verdade perante ao Juízo.

Por fim, em conformidade com tudo exposto anteriormente, é razoável declarar pela não obrigatoriedade do comparecimento físico do consulente à audiência e coleta de depoimento, não sendo passível de qualquer punição, exceto nos hipotéticos incidentes inerentes ao uso dos meios virtuais para a participação por videoconferência (como as instabilidades de conexão da *internet*, ou também da hipotética, e improvável, incapacidade deste se expressar corretamente mediante ao Juízo, proveniente da não presença física no ambiente da audiência), podendo este dispor de defesa com poderes para transigir em caso de absoluta ausência, ou, ainda, requerer pela realização, do ato processual em questão, por meio de videoconferência, sendo possível, também, em caso de absoluta incapacidade de participar e interesse pelo comparecimento, o consulente notificar o Juízo, mediante à justificativa e de forma prévia à audiência, para deste modo, o Juiz adiar a audiência. Assim sendo, não é obrigatória a presença física do Sr. Márcio na audiência.

Comentado [5]: NOTA DE PROCESSO 2

Questão 3: No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?

Comentado [6]: Resposta materialmente correta, embora um pouco confusa. Precisam melhorar a linguagem jurídica e ortografia.

O interessado é proprietário da empresa “MD Technologies”, sendo sua atividade precípua o comércio eletrônico. Vale ressaltar a natureza jurídica de sua empresa, sendo que a mesma após algumas mudanças acabou se tornando uma Sociedade Limitada Unipessoal - patrimônio da empresa não se confunde com o patrimônio pessoal do sócio - tendo como único titular o Sr. Márcio Dias.

É notório o pedido da desconsideração da personalidade jurídica por parte da empresa requerente, PNTM Security, que através das alegações busca transformar para o polo passivo a pessoa do Sr. Márcio Dias e, conseqüentemente, seu patrimônio pessoal. É requerido o valor de R\$150.000,00 reais, a título de serviços prestados sobre a segurança da empresa "MD Technologies", que no tempo de 03 (três) meses, deixaram de ser pagos - haja vista a situação econômico-financeira do patrimônio da empresa do Sr. Márcio Dias - sendo assim, ocorrendo por parte da empresa autora, a tentativa de atingir o patrimônio pessoal de Márcio, alegando que o mesmo tem dilapidado o caixa de sua empresa.

Comentado [7]: busca trazer

Para melhor entendimento, o artigo 50 do Código Civil cita os requisitos para ocorrer a desconsideração, vejamos conforme disposto abaixo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

Sendo assim, para ocorrer a desconsideração, por meio do direito material, é necessário existir no ato praticado o abuso da personalidade jurídica, versando sobre os dois requisitos, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, os quais foram acrescentados pela lei n. 13.874/2019.

Para melhor entendimento, vale evidenciar o entendimento de Coelho (1989, p. 13), sobre a teoria supra referida:

É uma elaboração teórica destinada à coibição das práticas fraudulentas que se valem da pessoa jurídica. E é, ao mesmo tempo, uma tentativa de preservar o instituto da pessoa jurídica, ao mostrar que o problema não reside no próprio instituto, mas no mau uso que se pode fazer dele. Ainda, é uma tentativa de resguardar a própria pessoa jurídica que foi utilizada na realização da fraude, ao atingir nunca a validade do seu ato constitutivo, mas apenas a sua eficácia episódica.

Ante o exposto, sobre os requisitos legais, desvio de finalidade e confusão patrimonial, o entendimento de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves simplifica nosso entendimento com o seguinte:

"[...] O desvio de finalidade tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa. A outro giro, a confusão patrimonial, que também é critério para efetivar a desconsideração, pode ser caracterizada em hipóteses diversas, nas quais o sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio. [...]" (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson.

Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 472, v. 1.)

É importante salientar que a regra geral adotada pelo sistema jurídico brasileiro, em casos que abordam a desconsideração da personalidade jurídica, é a Teoria Maior. Teoria esta que, para sua funcionalidade, exige além da comprovação da insolvência por parte do devedor, os requisitos supracitados. Para melhor entendimento, Gagliano e Filho (2021, p. 116-117), in verbis:

“[...] o tema tem sido conhecido, pela doutrina e jurisprudência especializadas, como a dicotomia de teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica: a primeira, denominada Teoria Maior, exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial [...]” (2021, p. 116-117).

Após tomar conhecimento sobre os requisitos para ocorrer a consumação da desconsideração da personalidade jurídica, analisaremos a conduta do titular da empresa requerida, Sr. Márcio Dias, conforme as alegações previstas na inicial. Exposto abaixo, o pedido de item 3:

3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias.

A questão envolvida na alegação é a possível dilapidação do patrimônio da empresa-ré, ora “MD Technologies”, por parte do titular, Sr. Márcio Dias. Porém, já é de conhecimento que foi optado realizar a venda de bens da empresa para liquidar algumas dívidas entre os funcionários da empresa e credores, dessa forma, não havendo confusão patrimonial pois o patrimônio da empresa foi utilizado para quitar as obrigações jurídicas pertencentes a ela, dessa forma, não há impedimento perante o direito material, a realização desta prática.

Neste certame, necessita da comprovação do ato irregular para caracterizar os requisitos previstos para a desconsideração. Vale a leitura, fundamentada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ), em seu enunciado de nº 7, que nos traz o seguinte:

Enunciado nº 7 - Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. (CEJ, 2002).

Neste entendimento, vejamos a decisão abaixo:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

AGRAVANTE(S) JACKSON SARKIS CARMINATI AGRAVADO(S) ÓTICAS EMERSON VEIGA EIRELI - ME Relatora Desembargadora ANA CANTARINO Acórdão Nº 1415610

1. A ausência de bens aptos à satisfação do crédito, bem como o encerramento ou a dissolução irregular das atividades da sociedade não têm o condão de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica se não comprovados o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil (LGL\2002\400).

2. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Órgão 5ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0738967-72.2021.8.07.0000)

A decisão acima demonstra a ineficácia do pedido de Desconsideração da personalidade jurídica quando a atitude praticada não versa sobre os requisitos previstos no artigo 50 do CC, não havendo a comprovação do abuso da personalidade jurídica e, conseqüentemente, o desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Neste mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. I. Desde que as razões recursais sejam aptas a descortinar o inconformismo do recorrente e a pretensão de reforma da decisão, não deve ser obstado o conhecimento do agravo de instrumento. II. Segundo a inteligência do artigo 50 do Código Civil (LGL\2002\400), a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica para permitir a afetação do patrimônio dos sócios ou administradores da pessoa jurídica deve se basear em fatos concretos reveladores de "desvio de finalidade" ou "confusão patrimonial". III. O fato de a sociedade empresária não ter sido localizada em seu domicílio fiscal e de não terem sido encontrados bens penhoráveis não descortinam, por si só, "desvio de finalidade" ou "confusão patrimonial", pressupostos sem os quais não se legitima a desconsideração da sua personalidade jurídica. IV. Sem que se configure desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade empresária cujo patrimônio é insuficiente para a liquidação de suas obrigações na hipótese de encerramento de suas atividades. V. O pronunciamento judicial proferido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se qualifica como sentença e, por conseguinte, não induz à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do que prescrevem os artigos 85, caput e § 1º, e 136 do Código de Processo Civil. VI. Descabe cogitar de honorários recursais na hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que não contemplou verba dessa natureza. VII. Recurso conhecido e provido em parte." (TJDFT, Acórdão n.1093500,

07010416220188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ABUSO DA PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS INDICADOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO DA DESPERSONALIZAÇÃO.

1. Mesmo nos casos em que resta configurada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (LGL\2015\1656), deve-se considerar os elementos probatórios constantes nos autos para o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a revelia não produz seus efeitos quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

2. A personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios ou administradores, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que deve ser aplicada apenas quando atendidos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil (LGL\2002\400) ou, quando houver relação de consumo, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A desconsideração da personalidade jurídica, conquanto legalmente admissível (art. 50, CC (LGL\2002\400)), como medida excepcional, demanda comprovação de que a pessoa jurídica fora utilizada de forma abusiva, o que não pode ser presumido nem intuído em razão apenas da frustração na localização de bens a serem objeto da constrição patrimonial. O legislador pátrio condicionou a desconsideração da personalidade jurídica à comprovação cabal do abuso da personalidade.

4. O mero inadimplemento e a ausência de bens, sem especificar e comprovar ato concreto de abuso da personalidade jurídica, não constituem motivos suficientes para se afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

5. Agravo de instrumento não provido.

Em virtude disso, podemos notar que a doutrina expõe que para ocorrer a confusão patrimonial - tese apresentada pela empresa requerente - é necessário que seja utilizado o patrimônio da empresa para saldar dívidas contraídas pela pessoa física do empresário, algo que já podemos descartar na atitude do Sr. Marcio Dias, tendo em vista que foi liquidado alguns bens da empresa para quitar dívidas das mesmas, como dívidas de credores e funcionários. Nesse certame, não é possível atingir o patrimônio pessoal do Sr. Márcio Dias e nem ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de sua empresa.

Comentado [8]: Os bens foram liquidados - plural.

Questão 4: Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consultante nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Conforme requisitado pelo consultante, e diante da análise dos fatos prévios, é prudente abordarmos a denúncia apresentada pelo Ministério Público em face do Sr. Márcio Dias, decorrendo da conduta adotada pela Empresa MD Technologies, a qual este seria o proprietário.

É explícita a infração da Lei nº 8.137 de 1990, que versa em seu artigo 1º, inciso V, a seguinte redação:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Diante da Legislação, a empresa do Sr. Márcio, de acordo com investigação conduzida em 2019, não teria fornecido nota fiscal ou documento equivalente durante as prestações de serviço no período de fevereiro a dezembro do mesmo ano.

Portanto é inegável que a prática adotada pela MD Technologies configura ato ilícito. Porém é competente dizer que o ato que atenta contra a ordem tributária é aquele que visa minorar ou suprimir a tributação, fato que ocorre através da omissão de informações às autoridades fazendárias, fraude contra a fiscalização tributária ou em notas de venda de operações tributárias, a utilização de documentos falsos, e ainda, como no presente caso, o não fornecimento de nota fiscal quando obrigatório.

Em consoante ao explicitado acima, opinamos que a materialidade dos fatos praticados pela Empresa MD Technologies e pelo Sr. Márcio Dias, nos mostram que as condutas exercidas de fevereiro a dezembro de 2019 não tinham como objetivo atentar contra a ordem tributária, e ainda, de fato, não resultaram no cometimento de fraude que buscasse reduzir a tributação sobre suas atividades mercantis, não se trata, portanto, de conduta tipicamente criminosa, apenas de uma violação à Legislação vigente.

Para casos em que ocorram condutas menos nocivas à ordem tributária, é disposto na Lei nº 5.172 de 1966, a qual dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, em seu artigo 112 e demais incisos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Portanto deve-se entender que a Legislação Tributária busca manter a Ordem por meio da tipificação das condutas, não levando a mera aplicação de punições, mas sim interpretando e aplicando a Legislação de forma menos danosa ao empresário, a fim de não praticar excessos e prejudicar as atividades econômicas.

Ainda em conformidade com a Legislação supracitada, há relevante entendimento de Paulo José da Costa Júnior e Zelmo Denari, na obra “Infrações Tributárias e Delitos Fiscais”:

[...] em todas as hipóteses ali elencadas, a Lei que regula os crimes contra a ordem jurídica tributária ou lhes comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao respectivo acusado.

Neste certame podemos inferir que a Legislação aplica a teoria do *in bonam partem*, que de maneira sucinta explica que a analogia, quando há lacunas na Lei, na Legislação punitiva, só é admitida quando beneficia de alguma forma o réu. Deste modo é notório que a conduta da empresa MD Technologies não deve ser apreciada da forma mais delitiva.

Contudo, ainda conforme o requisitado pelo consulente, após a minuciosa análise do caso, fica evidente que os atos praticados descritos na denúncia apresentada, decorrem do erro de proibição, sendo possível notar que o Sr. Márcio Dias não possuía consciência da Legislação que infringiu, e no momento que este tomou conhecimento da consequência da ação praticada por sua empresa, demonstrou acreditar ser uma simples infração, não entendendo se tratar de um crime. Ainda citamos que os atos praticados não resultaram em dano maior à ordem tributária e nem visavam infringir o dispositivo legal, portanto fica caracterizado o erro de proibição.

O erro de proibição como dispositivo penal é tipificado pelo artigo 21 do código penal, o qual dispõe da seguinte redação:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Neste mesmo certame, para a compreensão do erro de proibição, faz-se necessário adicionar o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt em sua obra "Tratado de Direito Penal" (p. 191):

Erro de proibição, por sua vez, é o que incide sobre a ilicitude de um comportamento. O agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta, quando, na realidade, ela é ilícita. O objeto do erro não é, pois, nem a lei, nem o fato, mas a ilicitude, isto é, a contrariedade do fato em relação à lei. O agente supõe permitida uma conduta proibida. O agente faz um juízo equivocado daquilo que lhe é permitido fazer em sociedade.

Ainda vale ressaltar que há ampla ocorrência de condutas guiadas por erro referente a antijuridicidade da ação, e, portanto, há variados entendimentos acerca do tema decorrendo de cada caso, por isso, complemento colocando presente a seguinte decisão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em especial o item de nº 5, in verbis:

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 33, §3º, DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. LAUDO PERICIAL. TESTEMUNHA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DOIS NÚCLEOS DO TIPO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável o acolhimento do pleito desclassificatório quando o corpo probatório acostado aos autos aponta para a caracterização do crime de tráfico de drogas.
2. Ainda que o réu tenha "oferecido" droga sem objetivo de lucro e de forma eventual, verifica-se o destinatário da droga não é "pessoa de seu relacionamento", condição indispensável para que a conduta descrita na peça inicial se amolde perfeitamente ao crime do artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06.
3. A existência de contradições entre depoimentos do réu e das demais testemunhas revelam a intenção de alterar a verdade dos fatos com o único propósito de configurar-se a conduta típica do artigo 33, §3º, da Lei de drogas, pois mais brandas as suas sanções.
4. A negativa da vítima, conquanto amparada em seu direito à ampla defesa, não merece prosperar, pois isolada nos autos, sem respaldo em qualquer prova que a corrobore.
5. O erro de proibição é o erro incidente sobre a ilicitude do fato, diz respeito à ausência de potencial consciência da ilicitude, servindo, pois, de excludente da culpabilidade. Desta feita, não se trata de desconhecimento de lei, mesmo porque ninguém se escusa de cumpri-la alegando que não a conhece, conforme preceituam os artigos 21 do Código Penal e 3º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro.
6. Não há como invocar erro de proibição quando se trata de pessoa perfeitamente inserida na sociedade e com acesso aos meios de comunicação, não existindo justificativa para desconhecer o tipo penal,

especialmente diante do caderno probatório que em nenhum momento o ampara e revela que possuía total conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta.

7. A negativa do réu, conquanto amparada em seu direito à ampla defesa, não merece prosperar, pois isolada nos autos, sem respaldo em qualquer prova que a corrobore.

8. Recurso desprovido.

Na decisão acima, é possível notar no item de nº 5 que o acórdão faz menção à diferenciação do conhecimento Legal para a consciência da ilicitude.

Desta forma vale discorrer sobre o desconhecimento da Lei não ser passível da alegação de escusa da ação praticada, reiterado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 3º: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Destarte, há presunção legal absoluta sobre o conhecimento da norma.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, na obra “Manual de Direito Penal” (p. 286):

O desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir, necessariamente, formação jurídica.

A pessoa que, por falta de informação devidamente justificada, não teve acesso ao conteúdo da norma poderá alegar “erro de proibição”. Frise-se que o conteúdo da lei é adquirido através da vivência em sociedade, e não pela leitura de códigos ou do Diário Oficial. Atualmente, no entanto, tendo em vista a imensa complexidade do sistema jurídico brasileiro, o “desconhecimento da lei” pode ser invocado pelo réu como atenuante.

É explícito, deste modo, que o desconhecimento da lei se difere do desconhecimento acerca da proibição, isto porque a noção sobre o conteúdo da norma que tipifica um ato como contrário ao direito, é normalmente adquirido através da vivência do indivíduo, não se pode, deste modo, exigir que a pessoa tenha conhecimento prévio da antijuridicidade da conduta que esta pratica.

Diante da compreensão sobre o erro de proibição e da denúncia apresentada contra o Sr. Márcio Dias, é notório que a Empresa MD Technologies infringiu a Lei nº 8.137 de 1990, pois esta não haveria emitido nota fiscal ou documento equivalente, referente aos serviços prestados e mercadoria, quando a Legislação obriga que a faça, desta forma, constituindo crime contra a ordem tributária.

Contudo, a ação da Empresa provém do desconhecimento pleno por parte de seu administrador Sr. Márcio Dias acerca de tal dispositivo tipificado pela Lei citada, e é certo que não se pode usar o desconhecimento da Lei como escusa de ações praticadas. Porém, é evidente que, a conduta praticada não possuía finalidade lesiva para o ordenamento tributário e econômico, sendo a prática proveniente do desconhecimento sobre a proibição de tal conduta, visto que o Sr. Márcio Dias não se aproveitou de tal ação para o cometimento de fraudes nem para infringir a ordem econômica, ainda, apresentou total desconhecimento acerca da obrigação imposta pelo Art.1, Inciso V da Lei nº 8.137/19, sendo que, após obter tal informação, este acreditou se tratar de uma simples irregularidade.

Conforme o exposto acima, pode-se inferir que o Sr. Márcio Dias foi alheio à Legislação, sendo as ações de sua pessoa e da Empresa MD Technologies decorrentes de um claro erro de proibição, no qual não há ciência sobre a ilicitude das ações praticadas, alinhado a isso, há o desconhecimento pleno acerca da obrigação imposta pela Lei.

Consoante aos expostos neste sentido, é necessário denotar alguns entendimentos dos tribunais sobre a hipótese de ocorrência do erro de proibição, conforme a decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA

DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Não procede a tese da falsificação grosseira, ou a de desclassificação para o delito de estelionato, quando demonstrado por laudo técnico e demais provas, e constatado pelo exame visual das cédulas falsas, que a moeda falsificada é apta a ser introduzida no meio circulante e iludir pessoa de mediana acuidade.
2. O erro sobre a ilicitude do fato, conhecido como erro de proibição, ocorre quando o agente, embora agindo com vontade (dolosamente), atua por erro quanto à ilicitude de seu comportamento, que afeta a culpabilidade, o que não ocorreu no caso presente.
3. No crime de moeda falsa, o bem jurídico tutelado pela norma penal é a fé pública, sendo a prática do crime socialmente lesiva, o que afasta o reconhecimento da irrelevância penal do fato.

Apelação Criminal Nº 5013269-30.2014.4.04.7001/ PR

RELATORA: Desembargadora Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE: MAICON GIL DA SILVA MATOS (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Ou ainda, de acordo com o entendimento da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade.
2. O erro de proibição é aquele que recai sobre a ilicitude do fato e é considerado invencível quando o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era impossível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência (CP, art. 21).
3. Ficou comprovado nos autos que o acusado agiu em erro de proibição escusável.
4. Apelação desprovida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Explicito ainda outra decisão, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e sua 7ª Turma, a qual absolveu em decorrência do erro de proibição:

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO DE QUEIJO. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO II, DO CP. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO.

1. Hipótese em que as circunstâncias do delito indicam que o agente não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, caracterizando o erro de proibição.
2. Verificada a existência de circunstância capaz de isentar o réu de pena, deve ser mantida sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em virtude da análise do caso em tela e suas consequências, da exposição doutrinária acerca do instituto do erro proibição e sua aplicação, dos entendimentos proferidos pelos tribunais, fica notório o erro de proibição na conduta da MD Technologies e do seu dono e administrador Sr. Márcio Dias. Sendo assim, não deverá ocorrer a aplicação da punição em sua forma integral prevista pela violação proveniente do desconhecimento direto acerca da proibição imputada pela Legislação N° 8.137/90, caracterizado, desta maneira, o erro de proibição direto.

CONCLUSÃO

Em face do presente caso, das informações expostas, e por fim, da análise jurídica, opina-se: pela hipótese de inelegibilidade reflexa, impedindo o Sr. Marcio Dias à concorrer ao cargo de deputado federal em face de sua relação filial com o Sr. Olavo Dias, atual governador do estado, e candidato à reeleição; pela não obrigatoriedade do comparecimento físico do consultante na audiência em Mogi das Cruzes/SP para a coleta de seu depoimento, em vista da residência do réu em subseção judiciária diversa daquela em que o processo tramita, podendo esta ser realizada por videoconferência; também pelo não cabimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa MD Technologies, uma vez que o Sr. Márcio Dias liquidou parte dos bens da empresa para a quitação de dívidas da mesma, não havendo o cometimento de confusão patrimonial; e finalmente, pela não condenação do réu por crime contra a ordem tributária, dado que a conduta foi praticada sob mero erro de proibição, não resultando no cometimento de fraudes de maiores prejuízos para a ordem tributária e econômica.

É o que havia a opinar.

São Paulo - SP, 6 de novembro de 2022.

LEONARDO CALLEGARI MESSIAS

RA: 21000088

LUIS OTAVIO DE SOUZA MENDES

RA: 21000487

VICTOR HUGO MERLLI DA CUNHA

RA: 21000056

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana P. **Curso de Direito Constitucional**. Grupo GEN. Rio de Janeiro/RJ. ed. 4. janeiro de 2022. E-book. ISBN 9786559642526.
Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>.

Acesso em: 10 de novembro de 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Grupo GEN. Barueri/SP. ed. 38 fevereiro de 2022. E-book. ISBN 9786559771868.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>.

Acesso em: 10 de novembro de 2022.

MORAES, Guilherme Peña D. **Curso de Direito Constitucional**. Grupo GEN. São Paulo/SP. ed. 12. fevereiro de 2020. E-book. ISBN 9788597025156.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025156/>.

Acesso em: 10 de novembro de 2022.

COELHO, Alexandre; SOUZA, Bernardo. Informativo STF: **Inovações de Legal Design e Visual Law que Melhoram a Experiência de Acesso dos Usuários a Informações Jurisdicionais**. Editora Revista dos Tribunais, 2022.

Disponível em:

<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1481211740/legal-design-e-visual-law-no-poder-publico>.

Acesso em: 10 de novembro de 2022.

GUIMARÃES, Tarsila Costa. **Interrogatório por Videoconferência: Uma Visão Principiológica**. Revista Direito em Debate, 2010.

HABER, Carolina Dizimidas. **A Produção de Prova por Videoconferência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, vol. 82, janeiro de 2010

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil Teoria Geral**. – 8. ed. 2ª tiragem. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. 5ª, ed. 5, São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Editora Saraiva. São Paulo, ed. 17, 2012.

DENARI, Zelmo; JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Infrações Tributárias e Delitos Fiscais**. Editora Saraiva. São Paulo, ed. 4, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Editora Forense. Rio de Janeiro, ed. 10, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em: 7 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm

Acesso em: 7 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Acesso em: 7 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm

Acesso em: 7 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

Acesso em 26 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm

Acesso em: 7 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

Acesso em: 7 de novembro de 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Acesso em: 6 de novembro de 2022.

Enunciado 7 do CEJ/CJF sobre o art. 50 do CC/2002: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/653>

Acesso em 25 de outubro de 2022:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargo de Declarações em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. Embargante: Josélia Uchoa de Lima. Embargada:

Maria de Lourdes de Melo Araújo e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de julho de 2020.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/871442312>

Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. (REsp 29730 SP).

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/915833>

Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. (AgR-REsp 32719 GO).

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/14633188>

Acesso em: 10 de novembro de 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 5ª turma cível. Agravo de instrumento (0738967-72.2021.8.07.0000). Embargante: Jackson Sarkis Carminatí. Embargada: Óticas Emerson Veiga Eireli - ME . Relator: Desembargadora Ana Maria Cantarino.. Brasília, 27 de Abril de 2022.

Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document>

Acesso em: 8 de novembro de 2022.